



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301

A C Ó R D ã O 7ª Turma CMB/http/aps

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a possibilidade de decisão favorável ao autor, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 282, § 2º, do CPC/2015. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco aponta dissenso pretoriano ou contrariedade a verbete de jurisprudência desta Corte, desatendendo, assim, a disciplina do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. RISCO DA ATIVIDADE. VIGIA. ASSALTO À MÃO ARMADA. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, decorrente do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada sofrido pelo empregado,



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301

é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Nos autos, é incontroverso que o autor trabalhava como vigia. Por sua vez, extrai-se do

acordão regional que ele sofreu “sequelas psiquiátricas atribuídas a uma invasão do posto de trabalho por marginais armados”. Assim, tendo em vista que a atividade desenvolvida no Município consiste na prestação de serviços de vigilância, independente de a ré ter culpa ou não no assalto que resultou em lesão exercida, não cabe ao autor assumir o risco do negócio, considerando-se a ocorrência do infortúnio no exercício de tal função, fator que certamente potencializa a ação delituosa. Saliente-se que o assalto é fato de terceiro, motivo pelo qual não se pode admitir a presença da excludente da responsabilidade. Demais disso, trata-se do que se pode denominar “fortuito interno”, compreendido como a ação humana inserida no elemento causal, todavia incluída no risco habitual da atividade desenvolvida, por isso mesmo, insuscetível de afastar o dever de reparação do dano. Logo, a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Conforme disciplina dos artigos 949 e 950 do Código Civil, constatada a perda ou a redução da capacidade para o ofício ou



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301

profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional é devida a pensão mensal integral ou parcial, a depender do grau de perda da capacidade laboral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. Portanto, com base na conclusão pericial, transcrita na sentença, que reconheceu a incapacidade para os serviços de forma total e definitiva, em decorrência quadro psiquiátrico em nexos causal com o trabalho, deferida a pensão mensal vitalícia, no importe de 100% da última remuneração percebida pelo autor, em parcelas vencidas e vincendas, a partir de novembro de 2005, data do afastamento previdenciário, considerando, inclusive, o pagamento do 13º salário e de 1/3 de férias anuais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com inclusão em folha de pagamento. No que tange ao valor da reparação por danos morais, ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar tabela de referência para a referida reparação. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima condições de vida mais adequadas e, com isso, minimizar as consequências do dano que lhe foi causado. No caso em análise, é preciso considerar os abalos sofridos em razão do assalto, dimensionados inclusive pela gravidade das sequelas, visto que o autor desenvolveu stress pós-traumático, síndrome do pânico e depressão, ficando, aos 40 anos de idade, totalmente incapacitado para o



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301

trabalho, o que, de fato, provoca um transtorno irreparável. O valor a ser fixado leva em consideração a possibilidade de serem adquiridos bens materiais ou serviços que proporcionem minimizar o sofrimento causado em tais circunstâncias, ainda que, efetivamente, jamais poderão alcançar patamar próximo à realidade e a dimensão das enfermidades em si. Por tais elementos, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 130.000,00, por considerar que referido valor atende aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**.

O autor, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 173/176) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 179/181) sustentando que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contramina às fls. 185/189 e contrarrazões ausentes.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, conforme parecer às fls. 205/210.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será



PROCESSO N° TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301.

apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos - acórdão regional publicado em 10/04/2012.

Pela mesma razão, incidirá, em regra, o CPC de 1973, exceto em relação às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei n° 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO EMPREGADO - RISCO DA ATIVIDADE - VIGIA - ASSALTO À MÃO ARMADA

O agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 151/159. Sustenta que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva, pois a atividade era de risco. Afirma que sofreu acidente de trabalho. Aponta violação dos artigos 6°, 7°, XXII, XXVIII, 37, §6°, da Constituição Federal; 186, 927, 932, III, 935, 942, 949 e 950 do Código Civil de 2002; 818 da CLT; 333, II, do CPC/1973. Aduz que existe nexo de causalidade entre o prejuízo suportado e as atividades desenvolvidas. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“PENSÃO VITALÍCIA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301

A pretensão de recebimento de indenização por dano moral exige, indubitavelmente, a presença de pelo menos três requisitos fundamentais: a efetiva existência de um dano a ser reparado, conduta injurídica do causador do dano, omissiva ou comissiva, e a inequívoca existência de nexo de causalidade entre tal conduta e o prejuízo suportado pelo postulante. Ausente qualquer desses pressupostos, a pretensão estará certamente fadada ao insucesso, tal como ocorre no caso em exame.

Nada nos autos indica conduta injurídica patronal, não subsistindo meios de se imputar à ré culpa por qualquer de suas vertentes. Isso porque, o fato de o autor ter sofrido sequelas psiquiátricas atribuídas a uma invasão do posto de trabalho por marginais armados, por si só, não gera a convicção de que ele tenha sofrido conseqüências danosas no campo profissional, com repercussões continuadas, atingindo sua moral e idoneidade, ou comprometendo seu nome.

A sentença não merece qualquer reparo.” (fls. 142/143 - destaquei)

Em sede de embargos de declaração, registrou:

“Sustenta o reclamante, em síntese, que o v. Acórdão foi omissivo por não analisar a questão da indenização por danos morais do ponto de vista da responsabilidade objetiva/subjetiva.

Constam expressamente, de forma clara e precisa, os fundamentos que deram suporte ao convencimento do julgador. O cerne da controvérsia foi objeto de exame minudente, com a apresentação, de forma clara, das razões de decidir.

As considerações apresentadas pela embargante manifestam, na realidade, seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. O pretendido reexame da matéria e a reforma do julgado não podem ser alcançados pela via eleita.

Rejeito os embargos.” (fl. 148)

Passo à análise.

Assunto que tem se propagado nos dias de hoje é o de saber o alcance da responsabilidade pelo dever de reparar.

Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, decorrente do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, podem ser consideradas algumas situações



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301.

em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

Conjugue-se a isso, que prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco do Negócio, prevista no artigo 2º da CLT, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicia, por si só, riscos à integridade física do empregado, o que remete às condições previstas no artigo 927 do Código Civil, parágrafo único, que preceitua:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Portanto, a obrigação de reparar decorre dos danos causados pelo tipo de trabalho desenvolvido ou pelas condições ambientais existentes na empresa. Embora não desejados, e ainda que a empresa esteja empenhada em erradicar os riscos e adote medidas de segurança, remanescem os efeitos nocivos do trabalho, suscetíveis de mitigação, mas não de eliminação.

Dessa forma, os danos sofridos pelo empregado, ainda que residuais, também devem ser objeto de reparação pelo empregador, tanto em decorrência da sua responsabilidade objetiva como em razão de ser ele quem assume os riscos do negócio.

Nos autos, é incontroverso que o autor trabalhava como vigia.

Por sua vez, extrai-se do acórdão regional que ele sofreu "sequelas psiquiátricas atribuídas a uma invasão do posto de trabalho por marginais armados".

Assim, tendo em vista que a atividade desenvolvida no Município consiste na prestação de serviços de vigilância,



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301

independente de a ré ter culpa ou não no assalto que resultou em lesão exercida, não cabe ao autor assumir o risco do negócio, considerando-se a ocorrência do infortúnio no exercício de tal atividade, fator que certamente potencializa a ação delituosa.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes que sustentam o mesmo fundamento ora esposado:

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. VIGIA. FALECIMENTO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PENSÃO MENSAL. 1 -

Normatizando a responsabilidade civil objetiva por danos (morais, estéticos e materiais), dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". 2 - Sob essa perspectiva, considerando que o empregado se ativava na função de vigia quando, alvejado por arma de fogo, foi assassinado em assalto ocorrido nas dependências da reclamada, a jurisprudência deste Tribunal de uniformização vem reconhecendo a responsabilidade objetiva do empregador, não sob o enfoque da culpa, mas com apoio na teoria do risco profissional. 3 - Violação, que se reconhece, do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 41700-96.2008.5.04.0661 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 19/10/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS

MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO EM ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPREGADORA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301.

DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO EM ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPREGADORA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. No tocante à prestação de serviço pelo empregado como vigia de um restaurante, entendo que as atividades descritas no acórdão recorrido, de "acompanhar os clientes até os automóveis" e de se "manter na porta do estabelecimento da reclamada com o fito de, por exemplo, inibir a ação de pedintes e arrombamentos de carros", em verdade, superam as atividades desenvolvidas pelos outros empregados ligados a atividade-fim do restaurante, no tocante aos riscos que atrai. Os vigias enfrentam riscos de sofrer violência urbana em maior quantidade e de piores consequências, tendo em vista que visam a preservação do patrimônio da empresa e dos seus clientes, o que diferencia, em termos concretos, essa atividade das desenvolvidas pelos demais empregados. Diante de tal panorama, incide a responsabilidade objetiva do empregador, com fundamento na teoria do risco, em caso de acidente de trabalho decorrente de assalto quando da prestação de serviços de vigia. Desse modo, o empregado, ao exercer prestação de serviços de vigia, exerceu atividade profissional que, pela sua própria natureza, sujeitou-o a uma maior probabilidade de sofrer grave acidente do trabalho, o que ocorreu no caso em análise, já que sofreu assalto que lhe causou o óbito. Assim, é o caso de reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador pelo motivo exposto acima, qual seja, a atividade do empregado como vigia, havendo, portanto, o dever de indenizar. No tocante ao nexo causal, verifica-se que não há como concluir pela ocorrência de caso fortuito, como entendeu o Tribunal Regional, visto que, conforme registrado no acórdão recorrido, houve "assalto ocorrido nas suas dependências culminando com a morte do laborista". Assim, o evento danoso teve nexo causal direto com o exercício do trabalho, pois ocorreu nas dependências da reclamada e no horário de trabalho do autor, ou seja, enquanto o de cujus desenvolvia suas atividades laborais de vigia. Recurso de revista conhecido e provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO (RR - 106800-62.2006.5.05.0039 ,**

Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 09/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. Diante da ofensa ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). INDENIZAÇÃO POR DANOS**



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301

MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Tratando-se, todavia, de acidente de trabalho em atividade de risco, há norma específica para ser aplicada a responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Desse modo, em se tratando de atividade empresarial que implique risco acentuado aos empregados, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa do empregador, já que a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente, nessas hipóteses, quase sempre inviabiliza a reparação. No caso em tela, o evento danoso decorre da atividade de risco exercida pelo Reclamante (vigia), o que atrai a responsabilidade da Reclamada nos termos previstos no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, conforme reiteradas decisões desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 10668-56.2014.5.15.0144 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017);

“A) RECURSO DE REVISTA DA PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. (...) 2. DANOS MORAIS. MORTE. ATIVIDADE DE RISCO. VIGIA. É consabido que, na teoria da responsabilidade objetiva, cujos elementos identificados são o dano e o nexo causal, prescinde-se de comprovação da culpa. Nesse contexto, a simples demonstração do nexo entre a conduta do empregador e o dano sofrido pelo empregado é suficiente para que surja o dever de indenizar. Nesse sentido, este Tribunal já afirmou responsabilidade objetiva se a atividade do trabalhador é de risco. Configurada a atividade de risco do reclamante (vigia) e demonstrados o dano moral (morte do ex-empregado) e o nexo de causalidade (acidente relacionado com o contrato de trabalho), é a empresa responsável pelos riscos, oriundos do contrato de trabalho, e pelas reparações eventualmente devidas. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 136500-44.2009.5.17.0007 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/11/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)”

Desse modo, o assalto em que foi vítima o autor atingiu a sua vida privada, causando-lhe sequelas psicológicas, e, sem dúvida, muito dor, angústia e sofrimento.

Há que se ressaltar, ainda, que o assalto, por dedução



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301.

óbvia, é fato de terceiro, motivo pelo qual não se pode admitir a presença da excludente da responsabilidade. Além disso, é risco próprio da atividade.

Muito ao contrário, trata-se do que se pode denominar de "**fortuito interno**", compreendido como ação humana inserida no elemento causal, mas que incluída no risco habitual da atividade empresarial e, por isso mesmo, não afasta o dever de indenizar, como enfatizam Rodolfo

Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano:

"Enfrentando, porém, a questão da responsabilidade civil objetiva, a assunção dos riscos somente poderia afastar a responsabilização no caso de comprovação efetiva, pelo sujeito responsabilizado, de absoluta ausência dos elementos essenciais da responsabilidade civil (conduta humana, nexo causal e dano). (*Novo curso de direito civil - responsabilidade civil*. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 124).

Pertinente a transcrição de julgado desta Turma da lavra do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, em passagem que transcrevo: "Embora seja o fortuito interno imprevisível e inevitável, como o externo, ele se diferencia desse último porque não resulta de fatos estranhos ao desempenho da atividade. Exemplo seria a queda de um raio sobre o caminhão da empresa, que afasta do empregador qualquer responsabilidade, não se caracterizando como situação que se insere no risco habitual de sua atividade. Assaltos rotineiros em trajetos sabidamente perigosos, pela violência, são fortuitos internos, que ocorrem por falta de emprego de medidas de segurança mais eficazes.

[...]

Assim, devidamente enquadrados os assaltos como fortuitos internos em relação à atividade econômica examinada nos presentes autos, antes de se aferir o descumprimento da medida de segurança pelo empregado, há que se considerar a inadequação da transferência desse risco empresarial ao trabalhador. A empresa, com a conduta anterior de dispensar a escolta armada e expor seus empregados ao transporte de valores já estaria a dividir riscos de sua atividade econômica com os empregados, e, o passo seguinte, que é a realização do desconto salarial, traduzir-se-ia em responsabilizar o empregado por não ter evitado um risco que foi anteriormente criado pelo próprio empregador!

Se a atividade empresarial intrinsecamente implica risco, assumir que o descuido do empregado o torna responsável pelo dano causado por terceiro, porque não atendeu à medida de segurança já caracterizada como insuficiente, fere a razoabilidade. É que com sua conduta anterior a empresa transferiu indevidamente o risco de sua atividade econômica para o empregado, não lhe sendo dado posteriormente cobrar por isso". (AIRR -



PROCESSO N° TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301
1694-65.2012.5.10.0006 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello
Filho, Data de Julgamento: 27/05/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT
30/05/2014).

Nesse passo, verifico possível ofensa ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONHECIMENTO

Ante a possibilidade de decisão favorável ao autor, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 282, § 2º, do CPC/2015.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor sustenta que são devidos honorários advocatícios. Afirmo que não foi reconhecida relação de emprego. Aduz que deve ser aplicada a IN n° 27/2005 desta Corte. Alega violação à Súmula n° 256 do STF.

Pois bem.

Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco aponta dissenso pretoriano ou contrariedade a verbete de jurisprudência desta Corte, desatendendo, assim, a disciplina do artigo 896 da CLT.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – DANOS MORAIS E
MATERIAIS CAUSADOS AO EMPREGADO – RISCO DA ATIVIDADE –
VIGIA ASSALTO À MÃO ARMADA**

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual conheço.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dou-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade objetiva da ré.

Passa-se à análise dos pedidos de danos morais e materiais.

O autor postula, na petição inicial, o pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de 100% da remuneração que estaria recebendo se estivesse em atividade, gratificação natalina e 1/3 de férias, nos moldes do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. Pugna, ainda, pela inclusão em folha de pagamento.

Pois bem.

O artigo 949 do Código Civil prevê que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofendido deve ser indenizado até o fim da convalescença. Se da ofensa resultar perda ou redução da capacidade da vítima de exercer o seu ofício ou profissão, o empregador tem a obrigação de ressarcir os danos materiais mediante indenização deferida na forma de pensão ou paga de uma só vez, segundo o artigo 950 do Código Civil.

Sergio Cavalieri Filho ressalta que este dispositivo legal "tratou unicamente da impossibilidade do exercício da profissão ou ofício que exercia o ofendido antes do acidente. Não levou em conta a possibilidade de exercer ele outra profissão ou



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301

atividade compatível com o defeito que o inabilitou para o serviço que fazia anteriormente. Por isso, J. M. Carvalho Santos sustenta ser esta uma solução justa e equitativa, uma vez que as profissões ou atividades que podem ser exercidas por portadores de defeitos físicos de certa monta não devem ser obrigatórias, por importarem sacrifício imenso, que se não tem o direito de exigir de ninguém, principalmente quando daí resultar constrangimento e humilhação forçados pela necessidade (*Código Civil interpretado*, v. XXI/146)" (*Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São

Paulo: Atlas, 2014. p. 162).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme os seguintes precedentes:

"Indenização. Dano material e dano moral. Acidente do trabalho. DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho). Artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (950 do vigente). Prova do dano. Lucros cessantes. Juros moratórios. Precedentes da Corte.

1. O art. 1.539 do Código Civil de 1916 (art. 950 do vigente), na parte final, estabelece que a pensão será correspondente à "importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Com isso, o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades, salvo a comprovação de que o ofendido efetivamente exerce outro emprego remunerado. A mera possibilidade de fazê-lo está fora da presunção legal.

(...) 6. Vivo o ofendido, a pensão é vitalícia, na forma de monótona jurisprudência da Corte.

7. Recurso especial da autora conhecido e provido e recurso especial da instituição financeira não conhecido." (REsp 569.351/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 04/04/2005) - destaquei;

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO MENSAL VITALICIA. Discute-se a base de cálculo da pensão mensal no caso de acidente de trabalho, cuja lesão acarretou a incapacidade parcial definitiva do empregado para suas atividades laborais. De acordo com o art. 950 do CCB, a pensão tem como finalidade reparar o dano que impossibilitou o empregado de exercer sua profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho, a qual corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. Essa é a melhor interpretação que se atribui ao art. 950 do CCB, aquela que traduz a intenção do legislador com a edição da norma e dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, no sentido da natureza jurídica reparatória da pensão mensal. Assim, havendo



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301.

inabilitação total ou parcial com relação à atividade que exercia o trabalhador, o valor do pensionamento deverá a ela corresponder, não se cogitando de cálculo sobre o salário mínimo, como decidiu a Turma, por ausência de expressa previsão legal. No caso, não foi registrado explicitamente pela decisão recorrida a graduação quanto à gravidade do dano a fim de delimitar a proporcionalidade a ser adotada no que diz respeito ao valor da pensão. Restou consignado apenas a existência de incapacidade parcial definitiva para as atividades laborais que o autor desenvolvia. Deste modo, e considerando a impossibilidade de se reexaminar fatos e provas, como também a presunção de que a Vara do Trabalho fixou o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo em razão da proporcionalidade com a graduação do dano sofrido, mostra-se prudente seja mantido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), mas calculados sobre a remuneração do reclamante. Recurso de embargos parcialmente provido." (E-ED-RR-22640-13.2005.5.15.0120, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 16/02/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012) - destaquei;

"(...) 2) INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 950 DO CCB. Versa a controvérsia sobre o alcance do art. 950 do CCB, para efeitos de fixação do valor devido a título de indenização por dano material decorrente de moléstia profissional, consubstanciada em pensão mensal. No caso concreto, as últimas instâncias percorridas entenderam razoável o valor de 60% da remuneração que o obreiro recebia na ativa, enquanto sustenta o Autor ser devido 100%, dada a perda de sua capacidade laborativa, da qual decorreu a aposentadoria por invalidez. O art. 950 do atual CCB encerra duas hipóteses com soluções jurídicas diversas. A primeira contempla situação em que a lesão sofrida pela vítima é de tal monta, que a impede de exercer aquele ofício ou aquela profissão quando de seu acometimento. Para tal, a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Na segunda, há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese em que o valor da pensão deverá ser proporcional, relativa, portanto, à depreciação de que sofreu a vítima. No caso concreto, o Tribunal Regional dá conta de que houve incapacidade para o trabalho, resultando na aposentadoria por invalidez do Reclamante. Vale dizer, nessa esteira, que a pensão deve corresponder -à importância do trabalho para que se inabilitou- o Reclamante, o que equivale a 100% de pensão relativa ao que ele percebia na ativa. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-180000-87.2006.5.20.0006, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 18/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011) - destaquei;

Desse modo, constatada a perda ou a redução da



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301

capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional, é devida a pensão mensal integral ou parcial, a depender do grau de perda da capacidade laboral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou.

Portanto, com base na conclusão pericial, transcrita na sentença (fl. 109), que reconheceu a incapacidade para os serviços de forma total e definitiva, em decorrência quadro psiquiátrico em nexos causal com o trabalho, defiro a pensão mensal vitalícia, no importe de 100% da última remuneração percebida pelo autor, em parcelas vencidas e vincendas, a partir de novembro de 2005, data do afastamento previdenciário, considerando, inclusive, o pagamento do 13º salário, e de 1/3 de férias anuais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com inclusão em folha de pagamento.

No que tange ao pedido de danos morais, a doutrina reconhece a dificuldade e aponta para o problema de indenizações discrepantes, considerando fatos semelhantes com valores muito diferentes, ou, então, situações extremamente distantes, com valores próximos. Nesse sentido: “Não sendo possível atingir matematicamente um resultado econômico preciso, o *quantum* da indenização por dano moral é deixado ao arbitramento dos juízes. A falta de critérios contribui para a disparidade, às vezes gritante, entre os valores indenizatórios. Os Tribunais de Alçada e de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, atribuíram, respectivamente, no mesmo ano de 1991, 100 salários mínimos para a perda de dois cachorros e 20 salários mínimos para a perda de dois filhos (Carlos Edison do Rego Monteiro Filho, *Elementos*, p. 147)” (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 341).

Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades.

Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes ressaltam que

“entre os critérios enumerados pela doutrina e pelos tribunais para o arbitramento da indenização por dano moral, aparecem usualmente a gravidade da culpa e a capacidade econômica do ofensor. Tais critérios



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301.

imprimem à indenização um caráter punitivo. Fosse o cálculo da indenização pautado exclusivamente pela extensão do dano, como impõe a regra do art. 944, é certo que a gravidade da culpa e a capacidade econômica do ofensor em nada poderiam alterar o quantum indenizatório. Como já observado, a extensão do dano é idêntica, seja ele causado por dolo ou culpa leve, por agente rico ou miserável” (Código civil interpretado conforme a Constituição da República. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 862/863).

A reparação, portanto, tem por objetivo proporcionar à vítima condições de vida mais adequadas e, com isso, minimizar as consequências do dano que lhe foi causado. Não se fala em estabelecer preço para a dor ou tarifar o sofrimento, mas possibilitar “remédio” para amenizar os efeitos da lesão, mediante a aquisição de bens e serviços que podem ser custeados pelo dinheiro, independentemente de qualquer juízo de valor acerca da conduta do autor do dano, mas, ao contrário, levando em consideração as circunstâncias do caso e as condições pessoais do seu destinatário.

E, sendo assim, os critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima, a fim de não provocar o seu enriquecimento injusto, e na capacidade econômica do ofensor, para servir de desestímulo à repetição da atitude lesiva, não devem compor a quantificação do dano moral.

O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera da vida do ofendido. Sob essa ótica, é preciso atentar-se “à efetiva repercussão da lesão sobre a vítima, não como classe econômica ou como gênero, mas como pessoa humana, cujas particulares características precisam ser levadas em conta no momento de quantificação do dano” (Anderson Schreiber. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 188).

Ao analisar o tema, Maria Celina Bodin de Moraes destaca que “as condições pessoais da vítima, desde que se revelem aspectos de seu patrimônio moral, deverão ser cuidadosamente sopesadas, para que a reparação possa alcançar, sob a égide do princípio de isonomia substancial, a singularidade de quem sofreu o dano” (*Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 307).

Logo, para compor o juízo da reparação, não há que se



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301

trazer à discussão argumentos relacionados ao porte econômico das partes ou circunstâncias outras externas aos fatos em si mesmos. Isso porque a finalidade da regra insculpida no mencionado artigo 944 do Código Civil é tão somente reparar/compensar o dano causado em toda a sua extensão, seja ele material ou moral; limita, assim, os critérios a serem observados pelo julgador e distancia a responsabilidade civil da responsabilidade penal.

Ademais, a exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do citado artigo 944 do CC. Todavia, não constitui autorização legislativa para a majoração da verba indenizatória, mas exclusivamente para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor.

Nesse diapasão, preleciona Carlos Edison do Rêgo Monteiro que a redação do dispositivo exige seja excepcionalmente vultosa a desproporção entre conduta e resultado, e visa evitar a ruína do ofensor que agiu com “culpa de pequena intensidade frente à grande repercussão do dano” ou mesmo sem qualquer culpa. Esclarece, ainda, que

“a redução cogitada no parágrafo único somente seria justificável se o resultado de todo um conjunto de fatores de ponderação, a incluir a reserva do patrimônio mínimo do agente causador do dano e da vítima (de forma a garantir subsistência digna a ambos), com base no texto constitucional, assim a indicasse” (O princípio da reparação integral e sua exceção no direito brasileiro. *In* Temas de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 149).

Como se vê, o papel do Poder Judiciário consiste em arbitrar valor em patamar voltado à estrita compensação do dano sofrido, pois o dano moral deve ser apenas compensado; qualquer pena a ser infligida, a título de desestímulo, deve ser previamente cominada (artigo

5º, inciso XXXIX, CF: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”), não obra exclusiva da doutrina nem tampouco do Estado-Juiz, sob pena de violação a expressa garantia constitucional.

A propósito, sobre a impossibilidade de invocação da função punitiva, nas palavras de Anderson Schreiber, “haverá enriquecimento sem causa em qualquer quantia superior ao valor do dano atribuída à vítima que, embora tenha direito



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301.

à reparação integral dos prejuízos sofridos, não tem qualquer razão, jurídica ou moral, para locupletar-se

com a eventual punição do ofensor” (Direito civil e constituição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 182).

Arrematando, em consonância com a atual sistemática da reparação civil, em sede de quantificação, deve o julgador observar o próprio dano em si e suas consequências na esfera subjetiva do ofendido (aspectos existenciais, não econômicos) para, então, compor a efetiva extensão dos prejuízos sofridos, tanto mais próximo possível da realidade, e como dito desde o início, sempre norteado pelos Princípios da Reparação Integral e da Dignidade Humana – epicentro da proteção constitucional.

Registre-se que a observância dessa sistemática possibilita ao Judiciário exercer a **função compensatória**, cujo escopo é a proteção integral da vítima em todos os aspectos que compõem a sua personalidade.

Vale destacar, ainda, o importante **efeito pedagógico** das decisões judiciais nas ações de reparação por danos morais, no sentido de possibilitar a transformação de padrões de comportamento na sociedade, inclusive, para que os cidadãos possam ter seu discernimento desenvolvido com vista a escolhas futuras que realizará no exercício da cidadania.

No tocante a esse aspecto multiplicador, decorrente da própria atuação do Estado-Juiz, Clayton Reis afirma que “... os efeitos da ação indenizatória são multifacetários, atuando na esfera individual da vítima e do lesionador, tanto quanto no plano social, produzindo os resultados educativos presentes na dissuasão e prevenção da ação antijurídica” (*Os novos rumos da indenização por dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 164).

Com efeito, a discussão em torno da reparabilidade e do arbitramento dos danos morais produz consequências que vão muito além do debate entre as partes diretamente envolvidas. De maneira subjacente, identifica-se até mesmo interesse da comunidade, a fim de que não permaneça o empregador no mesmo comportamento verdadeiramente depreciativo em relação ao valor da vida humana.



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301

No caso em análise, é preciso considerar os abalos sofridos em razão do assalto, dimensionados inclusive pela gravidade das sequelas, visto que o autor desenvolveu stress pós-traumático, síndrome do pânico e depressão, ficando, aos 40 anos de idade, totalmente incapacitado para o trabalho, o que, de fato, provoca um transtorno irreparável.

O valor a ser fixado leva em consideração a possibilidade de serem adquiridos bens materiais ou serviços que proporcionem minimizar o sofrimento causado em tais circunstâncias, ainda que, efetivamente, jamais poderão alcançar patamar próximo à realidade e a dimensão das enfermidades em si.

Por tais elementos, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 130.000,00, por considerar que referido valor atende aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Isso porque, como visto, a reparação por danos morais

afasta-se do equivalente econômico, próprio das indenizações - por isso é sempre arbitrada - e se destina a proporcionar à vítima, com os prazeres e o conforto que o dinheiro pode proporcionar, forma de amenizar o sofrimento causado.

Não se busca indenizar, mesmo porque, em se tratando de lesão de natureza extrapatrimonial, não há como se aferir, efetivamente, o dano. É, simplesmente, permitir tornar a vida mais confortável, menos sofrida.

O que se deve levar em conta é a natureza da lesão em si, o comportamento do ofensor (se reiterado ou ocasional), a extensão do dano causado (se gerador de incapacidade permanente, temporária, parcial ou total), enfim, o fato por si mesmo e as repercussões no patrimônio imaterial daqueles que, por ele, foram atingidos.

Não há como se atribuir à vítima qualquer fato que minimize a culpa do empregador, outro critério, desta vez previsto em lei, a influenciar na decisão judicial, em face da regra prevista no art. 945, do Código Civil.

Tudo isso compromete o Princípio da Reparação Adequada, contido no art. 944, do Código Civil, principalmente, diante da evidência da gravidade das lesões.



PROCESSO Nº TST-RR-94100-23.2009.5.02.0301.

Por tudo quanto exposto, condena-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$130.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, após o voto-vista do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "responsabilidade civil do empregador - danos morais e materiais causados ao empregado - risco da atividade - vigia - assalto à mão armada", por afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade objetiva da ré. Condena-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 130.000,00. Defere-se, ainda, a indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal vitalício, no importe de 100% da última remuneração percebida pelo autor, em parcelas vencidas e vincendas, a partir de novembro de 2005, data do afastamento previdenciário, considerando, inclusive, o pagamento do 13º salário e de 1/3 das férias anuais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com inclusão em folha de pagamento. Correção monetária e juros de mora, nos termos da diretriz inserta na Súmula nº 381 do TST e do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, exceto em relação à indenização por danos morais, que deve observar o disposto na Súmula nº 439 do TST. Arbitra-se o valor da condenação em R\$ 200.000,00, para fins processuais. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho quanto ao tema Danos morais e materiais - Doença ocupacional - Fixação do montante indenizatório.

Brasília, 8 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator